



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilma Rodrigues Ramos

Interessados: José de Arimatéia de Araújo Ramos e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÍVIDA E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensurados ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, SRA. WILMA RODRIGUES RAMOS*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS no exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

CPF n.º 082.585.634-59, débito no montante de R\$ 26.704,33 (vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), equivalente a 514,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a gastos indevidos e não comprovados, sendo R\$ 1.726,33 (33,28 UFRs/PB) com manutenções elétricas e de condicionador de ar e R\$ 24.978,00 com pagamentos de diárias, respondendo solidariamente o Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, CPF n.º 504.104.584-49, pela quantia de R\$ 7.240,00 (139,58 UFRs/PB), respeitante às diárias por ele recebidas.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 514,83 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à gestora da entidade securitária da Urbe de São José dos Ramos/PB no ano de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 220,75 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 220,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Elivan Viana da Silva, CPF n.º 010.257.184-88, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, no sentido de não repetição das irregularidades apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

relatórios da unidade técnica deste Tribunal e de observância, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto aos regimes previdenciários, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadoria e pensões pendentes de registros, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL das provisões matemáticas previdenciárias, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao instituto e adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Municipal n.º 125/2002, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 519/2011, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “8” anterior.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, inclusive denúncia formulada pelo Vereador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Elivan Viana da Silva, emitiram relatório inicial, fls. 569/587, e, em seguida, complementar, fls. 591/603, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2017 pelo IPSMS ascenderam ao patamar de R\$ 533.444,68; b) as despesas orçamentárias escrituradas naquele período atingiram o montante de R\$ 651.050,75; c) os recursos financeiros da entidade, em 31 de dezembro de 2017, totalizaram R\$ 1.783.962,28, sendo R\$ 378,15 em conta corrente e R\$ 1.783.584,13 em aplicações financeiras; d) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo circulantes nas quantias de R\$ 1.786.126,64 e de R\$ 4.166,76, nesta ordem; e e) o Município de São José dos Ramos/PB contava, em 2017, com 119 servidores efetivos, 28 inativos e 16 pensionistas.

Em seguida, os analistas da DIAG apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência de receita de compensação entre regimes previdenciários; b) divergência entre o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e o demonstrativo de receita quanto à classificação da dedução de receita; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária, na quantia de R\$ 117.606,07; d) inconformidades entre as receitas extraorçamentárias registradas no SAGRES e as lançadas no Balanço Financeiro; e) carência da certificação exigida para a gestora da autarquia securitária; f) não apresentação da política de investimentos para o período em tela; g) falta de registro no Balanço Patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias; h) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; i) descumprimento do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, diante da contratação de consultoria jurídica através de inexigibilidade de licitação; j) ausência de demonstração das medidas adotadas para as recuperações das obrigações patronais do exercício não repassadas pela Urbe, na importância estimada de R\$ 498.787,23, como também dos parcelamentos de débitos pagos a menor pelo Município, equivalendo a apenas 33,71% dos fracionamentos devidos em 2017; k) carência de implementação das reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP com a periodicidade prevista no art. 12 da Lei Municipal n.º 125/2002; l) pagamentos de diárias ilegais e lesivas ao erário à gestora do IPSMS e ao Diretor Administrativo e Financeiro, na importância de R\$ 24.978,00; m) gastos injustificados com manutenção elétrica e com conservação de ar-condicionado, na soma de R\$ 1.726,33; n) descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04713/15; o) não envio de atos concessórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

aposentadorias/pensões ao Tribunal; e p) emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com base em decisão judicial.

Realizada a intimação da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, fl. 606, e efetivadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade securitária no período em exame, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 614, 616 e 619, e do Diretor Administrativo e Financeiro do IPSMS, Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, fls. 615 e 617, todos deixaram os termos decorrerem sem quaisquer manifestações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 626/634, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) não atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas de gestão em apreço; c) aplicação de multa a Sra. Wilma Rodrigues Ramos, com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica desta Corte; d) imputação de débito à Sra. Wilma Rodrigues Ramos, no valor de R\$ 26.704,33, em consequência das despesas irregulares e injustificadas com diárias e com manutenção elétrica e de condicionador de ar; e) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Wilma Rodrigues Ramos; f) envios de informações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao RPPS, acerca das eivas relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; g) expedição de comunicação ao Ministério da Previdência Social, sobre as falhas referentes à gestão da entidade; e h) encaminhamento de recomendações à atual administração do instituto de previdência local.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 15 de outubro de 2020, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2020 e a certidão de fl. 637, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe informar que, após os exames implementados pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 569/587 e 591/603, foram realizados os chamamentos da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, fl. 606, do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade securitária à época, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 614, 616 e 619, e do Diretor Administrativo e Financeiro do IPSMS no ano de 2017, Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, fls. 615 e 617,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

contudo, todos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, conforme atestam as certidões anexadas ao feito, fls. 609 e 620/621.

In casu, no tocante a compensações de valores pertencentes à autarquia de seguridade local, os técnicos deste Sinédrio de Contas mencionaram as inexistências de quaisquer lançamentos, durante o exercício financeiro de 2017, de receitas atinentes a possíveis restituições entre os regimes previdenciários. Logo, a eiva em tela, além de evidenciar uma provável renúncia de receitas, caracteriza a não observância dos ditames previstos na lei que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Nacional n.º 9.796, de 05 de maio de 1999), especificamente quanto às contagens recíprocas de tempos de contribuições para efeitos de aposentadorias.

Em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os analistas desta Corte relataram a carência de tal instrumento de planejamento para o período em exame, sendo este fato observado durante o acompanhamento da gestão do Município (Processo TC n.º 00209/17), inclusive com emissão do Alerta n.º 01130, datado de 30 de agosto de 2017. Deste modo, resta evidente que a Sra. Wilma Rodrigues Ramos descumpriu ao estabelecido no art. 4º da resolução que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922 do Conselho Monetário Nacional – CMN, de 25 de novembro de 2010, atualizada pela Resolução n.º 4.604, de 19 de outubro de 2017), *verbo ad verbum*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação de risco;

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

No que concerne às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos ocorridos em 2017, R\$ 150.503,10, apesar da expedição do referido Alerta n.º 01130/17, corresponderam a 3,37% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2016), R\$ 4.467.857,21, conforme detalhado pelos especialistas deste Areópago, fls. 577/578. Por conseguinte, verifica-se a ultrapassagem do limite de 2% fixado no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008, respectivamente, *verbatim*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

Em seguida, os inspetores deste Pretório de Contas, com base nos dados contabilizados no Balanço Orçamentário, fls. 13/14, e nas informações lançadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, evidenciaram que a receita arrecadada alcançou R\$ 533.444,68, enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 651.050,75, ocasionando, assim, um déficit na ordem de R\$ 117.606,07. Isto posto, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita revela o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS no ano de 2017, os peritos do Tribunal constataram, com base em denúncia apresentada pelo Vereador da Comuna, Sr. Elivan Viana da Silva, que a gestora da entidade, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, foi reprovada no exame ocorrido no dia 15 de setembro de 2017 e, desta forma, não possuía, no período, o certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, assim, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça, da Portaria MPS n.º 519/2011, atualizada pela Portaria MPS n.º 440/2013, *ad litteram*:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

Ato contínuo, os técnicos da unidade de instrução, ao verificarem o cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04713/15, de 26 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do mesmo ano, detectaram a falta de envio a este Pretório de Contas de 06 (seis) atos de aposentadorias e pensões concedidos pelo IPSMS, objetivando as outorgas das devidas medidas cartorárias. Portanto, fica claro que a Sra. Wilma Rodrigues Ramos não seguiu a determinação contida naquele aresto e, assim, violou ao disposto no art. 2º, inciso I, da resolução que dispõe sobre o encaminhamento, por meio eletrônico, dos atos concessórios de aposentadorias, transferências para reserva remunerada, reformas e pensões (Resolução Normativa RN – TC – 05, de 10 de agosto de 2016), *verbum pro verbo*:

Art. 2º. As unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Municípios e do Estado deverão encaminhar ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias após a publicação, exclusivamente por meio eletrônico, com vistas à apreciação de legalidade para fins de concessão do competente registro, os seguintes atos:

I - concessões de aposentadorias e pensões;

Destarte, diante do princípio da continuidade da administração pública, além da devida censura, cabe a este Pretório de Contas assinar, mais uma vez, prazo, desta feita ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, com vistas ao envio dos atos concessórios de aposentadorias e pensões que, porventura, ainda não tenham sido remetidos ao TCE/PB, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, palavra por palavra:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

No que tange ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS, os analistas deste Sinédrio de Contas, com esteio nas atas anexas aos autos, fls. 485/500, relataram que, das 04 (quatro) reuniões trimestrais ordinárias previstas para o ano de 2017, apenas 02 (duas) foram efetivadas, sendo a primeira no dia 13 de julho, fls. 493/495, e a segunda em 19 de outubro, fls. 498/500, fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

também objeto do Alerta n.º 01130/17. Assim sendo, fica patente que os ditames definidos no art. 12 da Lei Municipal n.º 125/2002 não foram integralmente seguidos pela então gestora do instituto de previdência municipal, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, com as mesmas letras:

Art. 12 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre do calendário do ano civil e extraordinariamente quando convocado pelo Chefe do Poder Executivo, Diretor-Presidente do IPSMS ou pelo Presidente com a presença da maioria dos Conselheiros e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceções previstas nesta Lei.

No que concerne à contratação direta da empresa Jusconsult Serviços Ltda. para a execução de serviços jurídicos, na soma de R\$ 4.000,00, em conformidade com o pronunciamento dos inspetores da unidade de instrução desta Corte, merece relevo decisão deste Areópago de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde este Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, textualmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Em relação aos registros contábeis, os especialistas do TCE/PB constataram ausências das escriturações das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, fls. 17/21, como também divergências entre os dados constantes SAGRES e as informações expressas em demonstrativos, especificamente quanto à classificação da dedução de receita e aos valores extraorçamentários lançados no exercício. Assim, as pechas em comento, além da oportuna reprimenda, ensejam os envios de recomendações ao atual gestor da autarquia securitária municipal para que, nos futuros artefatos técnicos, sejam efetivamente seguidas as disposições previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, como também corretamente apresentadas as receitas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sem divergências entre os valores lançados pelo setor competente da autarquia e os insertos no banco de dados desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

Com referência ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, embora no ano de 2017 tenham sido emitidos 02 (dois) CRPs em virtude de decisão judicial, conforme consta no sítio eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br>, em sintonia com o entendimento dos peritos do TCE/PB, verifica-se que a Sra. Wilma Rodrigues Ramos não adotou, no exercício em tela, medidas administrativas para regularizar a situação do IPSMS junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia, deixando de atender às determinações desta Corte, consubstanciadas no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 04713/15, situação que, inclusive, refletiu nas contas em exame, diante das diversas e graves máculas detectadas pelos analista deste Areópago de Contas.

No tocante às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de São José dos Ramos/PB ao IPSMS, os especialistas desta Corte relataram que a Sra. Wilma Rodrigues Ramos não adotou medidas administrativas e/ou judiciais, com vistas às cobranças dos repasses das obrigações patronais do ano de 2017, bem como das quantias atinentes a parcelamentos firmados pela Comuna junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Ademais, registraram que, do montante estimado como devido no ano de 2017, R\$ 497.787,23, nenhuma contribuição patronal foi repassada pela Urbe e que os parcelamentos de débitos quitados, R\$ 209.631,23, equivaleram a apenas 33,71% do montante previsto naquele ano, R\$ 621.937,44.

Desta forma, diante da inércia da então Diretora Presidente do IPSMS, este Tribunal deve assinar lapso temporal para que o atual gestor da autarquia municipal, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, adote medidas administrativas e/ou judiciais tempestivas, a fim de arrecadar as importâncias pertencentes ao instituto, porquanto as referidas omissões contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, *in verbis*:

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Explicitamente, a respeito de cumprimento de deliberação do Tribunal, item “4” do Acórdão AC1 – TC – 04713/15, é importante repisar que a Sra. Wilma Rodrigues Ramos, sem causa justificada, como dito, não cobrou as obrigações patronais do exercício e as dívidas parceladas devidas pela Urbe de São José dos Ramos/PB, deixou de encaminhar ao Tribunal os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros e não adotou medidas para adequar a entidade aos ditames constitucionais e infraconstitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

pertinentes. Deste modo, fica evidente o descaso da então gestora do IPSMS para efetivar o adimplemento das determinações deste órgão de controle externo, sendo a conduta daquela autoridade passível, inclusive, de aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB).

Em relação aos dispêndios com diárias, os técnicos deste Pretório de Contas, com base em denúncia encartada ao feito, evidenciaram que a Diretora Presidente do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, recebeu a quantia de R\$ 17.738,00 e o Diretor Administrativo e Financeiro da mencionada entidade, Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, agasalhou a importância de R\$ 7.240,00, equivalendo tais benefícios a, respectivamente, 42,92% e 25,42% de suas remunerações durante o ano de 2017. Além disso, os analistas da Corte relataram que os elevados valores das diárias (R\$ 506,80 para a gestora e R\$ 362,00 para o auxiliar), a proximidade da Urbe com o Município de João Pessoa/PB e a falta de justificativas para os pagamentos, com descrições vagas nos históricos dos empenhos, tornavam ilegais e lesivos ao Erário gastos no montante de R\$ 24.978,00, inclusive em desacordo com o disciplinado na Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, respondendo solidariamente o Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos pelo valor de R\$ 7.240,00, diante do estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Por fim, no que concerne às despesas com as manutenções de condicionador de ar, R\$ 1.193,34, e de instalações elétricas, R\$ 532,99, realizadas na sala da sede do Município de São José dos Ramos/PB destinada ao instituto, os inspetores do Tribunal, com esteio também na delação encartada, bem assim o *Parquet* especializado pugnaram pela imputação do montante, R\$ 1.726,33, a Sra. Wilma Rodrigues Ramos, que, mesmo devidamente intimada, ficou silente. Logo, os mencionados pagamentos evidenciam flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam no álbum processual os elementos comprobatórios das implementações de seus objetos. Destarte, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, as carências de documentos que tornam claras as regularidades das despesas públicas consistem em fatos suficientes às imputações dos débitos, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Com efeito, o art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas estas colocações, ante as diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, além do julgamento irregular das presentes contas, da imputação solidária de débito e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa no valor de R\$ 11.450,55, correspondente 220,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela antiga administradora do IPSMS enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos.

2) *IMPUTO* à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS no exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, débito no montante de R\$ 26.704,33 (vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), equivalente a 514,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a gastos indevidos e não comprovados, sendo R\$ 1.726,33 (33,28 UFRs/PB) com manutenções elétricas e de condicionador de ar e R\$ 24.978,00 com pagamentos de diárias, respondendo solidariamente o Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, CPF n.º 504.104.584-49, pela quantia de R\$ 7.240,00 (139,58 UFRs/PB), respeitante às diárias por ele recebidas.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 514,83 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* à gestora da entidade securitária da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

Urbe de São José dos Ramos/PB no ano de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 220,75 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 220,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Elivan Viana da Silva, CPF n.º 010.257.184-88, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, no sentido de não repetição das irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e de observância, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto aos regimes previdenciários, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadoria e pensões pendentes de registros, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL das provisões matemáticas previdenciárias, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao instituto e adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Municipal n.º 125/2002, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 519/2011, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05174/18

exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "8" anterior.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 11:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:53



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:58



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO